

A. I. N° - 232892.0039/18-9
AUTUADO - KAPAZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPACHOS LTDA.
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/12/2018

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201-01/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado que as mercadorias adquiridas estavam sujeitas ao regime de substituição tributária. Demonstrativo retificado para retirar a exigência nas transferências entre estabelecimento industrial e suas filiais com destino ao estabelecimento atacadista do autuado, pertencente à mesma empresa, com base no inciso I, do § 8º, do art. 8º da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuado apura o imposto pelo regime de conta corrente fiscal. Autuado alegou o pagamento nas saídas subsequentes, não contestado pela autuante. Cabível apenas a exigência de multa, com base no § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/05/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$64.732,41, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1 (07.01.01) - deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior, ocorrido no mês de abril de 2018, acrescido de multa de 60% prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 (07.15.01) - deixou de recolher o ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, ocorrido no mês de abril de 2018, acrescido de multa de 60% prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

O autuado apresentou defesa às fls. 33 e 34. Pediu a revisão do lançamento, pois a mercadoria comercializada foi revestimento de pavimento (tapetes/capachos) de polímeros de cloreto de vinila (PVC plásticos) não destinados à construção civil (NCM 3918.10.00). Afirmou que essa mercadoria não está incluída no Anexo 1 do RICMS e que recolheu o imposto nas saídas subsequentes pelo regime de conta corrente fiscal.

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 47 e 48. Afirma que, na infração 1, a descrição da mercadoria com NCM 3918.10.00, feita pelo autuado, coincide com a do Anexo 1 do RICMS, que é “revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos”, inerente à construção civil. Refez o demonstrativo de débito para identificar cada mercadoria, facilitando a quantificação do débito, caso seja retirado algum item da exigência fiscal. Transcreveu o disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a título de contra argumentação às alegações do autuado.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS, devido por antecipação tributária total e parcial. Todas as notas fiscais discriminadas nos demonstrativos às fl. 09 e 23, foram anexadas aos autos das fls. 10 a 29. O autuado apura o imposto pelo regime de conta corrente fiscal e está

inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS com a atividade principal de comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas, conforme documento à fl. 04.

Em relação à infração 1, não procede a alegação do autuado de que não caberia o pagamento por antecipação tributária total, em razão da mercadoria não ser destinada à construção civil. A inclusão no regime de substituição tributária é objetiva. Se a descrição da mercadoria e o código NCM relacionados no Anexo 1 do RICMS, correspondem ao produto que está sendo objeto de autuação, não restam dúvidas que está sujeito ao pagamento por antecipação tributária. Assim, todos os revestimentos de pavimento de PVC e outros plásticos, compreendidos na NCM 3918, estão inseridos no regime de substituição tributária, tal como os que foram relacionados neste auto de infração.

Porém, a exigência fiscal na infração 1 merece algumas retificações. As aquisições referentes às Notas Fiscais nºs 171.722, 171.723, 172.698, 172.707 e 6.539, não estavam sujeitas ao pagamento por antecipação tributária total pelo destinatário. Tratam-se de transferências entre estabelecimento industrial ou sua filial atacadista com destino a estabelecimento atacadista da mesma empresa, situação em que existe previsão expressa no inciso I, do § 8º, do art. 8º da Lei nº 7.014/96, para que não se faça a antecipação do imposto.

Desse modo, considero parcialmente subsistente a infração 1, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$437,98, com data de ocorrência e de vencimento em 12/04/2018. Destaco que a data de vencimento decorre do fato do autuado não preencher os requisitos previstos no §2º, do art. 332 do RICMS.

Na infração 2 é exigido o pagamento do imposto por antecipação parcial. O autuado alega em sua defesa que o imposto relativo às operações de transferência de mercadorias mencionados no auto de infração foram pagos pelo regime de conta corrente fiscal, fato não contestado pela autuante em sua informação fiscal.

Considerando que de acordo com o art. 140 do RPAF, quando o fato alegado por uma das partes não for contestado pela outra, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, entendo que não cabe a exigência do imposto, mas conversão da exigência fiscal em descumprimento de obrigação acessória para a exigência da multa de 60%, nos termos do § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, considerando que o autuado efetuou o débito nas saídas subsequentes.

Desse modo, conlui pela subsistência parcial da infração 2, devendo ser exigida apenas multa nos seguintes valores:

D. OCORRÊNCIA	D. VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA	VALOR HISTÓRICO
19/04/2018	19/04/2018	701,47	60%	420,88
20/04/2018	20/04/2018	105,34	60%	63,20
		TOTAL		484,08

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232892.0039/18-9, lavrado contra **KAPAZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPACHOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$437,98**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$484,08**, prevista no inciso II, "d", §1º da mesma lei e artigo já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

